



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

235/2025

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º175/2025**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 175/2025, que acrescenta vagas para contratação temporária, no âmbito do Departamento de água e Esgotos - DAE, alterando a Lei Municipal n.º 8.407, de 08 de maio de 2025.

Cumprir registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 1º, fl. 02, ficam **acrescidas, ou seja, criadas**, 08 (oito) vagas à função de Agente Operacional, a serem preenchidas mediante contratação temporária, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na verificação, **não foi anexado**, a comprovação da criação das vagas na LDO, Conforme o disposto no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal¹, quanto à necessidade de autorização específica na LDO para contratação de pessoal.

Ademais, as contratações observarão as disposições e prazos estabelecidos na Lei no 8.407, de 2025, logo, a vigência será de um ano prorrogável por igual período. Nesse contexto, por se tratar de cargo temporário, não ultrapassando o período de dois exercícios, não se sujeita a obrigatoriedade do art. 17² da LEI COMPLEMENTAR n.º 101, DE 4 DE

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

² Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art.17- Considera-se obrigatória a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MAIO DE 2000, não precisando de Impacto orçamentário e financeiro e declaração de ordenador de despesa.

Diante do exposto, manifesta-se pela **viabilidade a do projeto, desde que anexe a comprovação das vagas criadas na lei de diretrizes orçamentarias.**

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 19 de dezembro de 2025.

Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9